



PROCESSO N.º 948/05

PROTOCOLO N.º 8.464.091-3

PARECER N.º 289/06

APROVADO EM 04/08/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Estudos realizados no curso Normal de nível médio, sem a observância das orientações contidas no Parecer n.º 650/03-CEE.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 3229/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho expediente do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Cascavel, pelo qual a Direção solicita *regularização de vida escolar dos alunos da turma de formandos de 2004, do curso de Formação de Docentes – Normal e Médio (fl. 06)*, que sendo egressos do Ensino Médio foram matriculados na 2ª série e na 3ª série, respectivamente, nos anos de 2002 e 2003, realizando adaptações de disciplinas referentes à 1ª ou às 1ª e 2ª séries, contrariando, assim, o Parecer n.º 650/03-CEE.

2. A Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Infra-Estrutura – CDE/DIE/SEED, informa que os Relatórios Finais anexados a este protocolado conferem com as cópias arquivadas naquela Coordenação.

3. O Parecer n.º 650/03, de 09/07/03, responde à consulta formulada pelo NRE de Umuarama e pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, sobre as dúvidas referentes à possibilidade e procedimentos relativos ao aproveitamento de estudos e à adaptação no curso Normal, de nível médio, tecendo as considerações seguintes:

“O Parecer CEE n.º 65/93, que possibilitava aos alunos oriundos do 2º Grau ingressar na 3ª série do Curso de Magistério, aproveitando estudos e realizando adaptações, não pode mais ser considerado vigente, eis que a Lei n.º 9394/96 estabeleceu novos parâmetros de compreensão para esses institutos.

De fato, ao tratar das Disposições Gerais da Educação Básica, a LDB insere a possibilidade de ‘*aproveitamento de estudos concluídos com êxito*’ no inciso que trata dos critérios a serem observados quanto à verificação do rendimento escolar (cf. Lei 9394/96, art. 24, V, d). Logo, o aproveitamento de estudos é uma das ‘regras comuns’ que regem a educação básica, cuja organização está claramente subordinada ao interesse do processo de aprendizagem (art. 23, *caput*, parte final).

(...)



## PROCESSO Nº 948/05

A legislação anterior, apesar de preconizar a necessidade de, na avaliação do rendimento do aluno, fazer-se preponderar o qualitativo sobre o quantitativo, como também o faz a lei vigente, partia de uma compreensão mais hierárquica e inflexível do processo escolar. A Lei n.º 9394/96 estabelece clara ruptura com tal concepção, fazendo da *flexibilidade* e da *maleabilidade* elementos fundamentais para a construção do processo pedagógico escolar. É a partir dessa perspectiva que devem ser compreendidos os institutos do 'aproveitamento de estudos' e da 'adaptação', ora sob análise.

A Deliberação CEE n.º 9/01 trata do assunto no seu Título III, sendo que as principais disposições são:

*Art. 20. Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo de carga horária total do curso.*

*Art. 28. Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas no Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo.*

*§1º. A adaptação far-se-á pela base nacional comum.*

*§2º. A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.*

*Art. 29. Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.*

Mas tais dispositivos referem-se à educação básica de modo geral. O Curso Médio, modalidade Normal é regido por norma própria, consignada esta na Deliberação CEE n.º 10/99, que prevê, praticamente repetindo o que prescreve a Resolução CNE/CEB n.º 2/99 no §4º do artigo 3º.

*Art. 7º. O Curso Normal, em nível médio, terá duração de 4 (quatro) anos letivos com um mínimo de 3200 (três mil e duzentas horas), admitindo-se as seguintes possibilidades:*

*I – cumprimento da carga horária mínimo em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;*

*II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, em especial a articulação teoria e prática ao longo do Curso (...).*

*Da legislação em vigor, pode-se concluir que:*

*1º) (...)*

*2º) (...)*

*3º) há possibilidade de transferência de Curso Médio para a modalidade Normal, conquanto seja feita uma análise dos estudos concluídos com êxito, onde o aluno:*

*a) poderá beneficiar-se de aproveitamento de estudos relativamente à Base Nacional Comum, nos termos do art. 20 da Deliberação CEE n.º 9/01;*

*b) fazer adaptação das disciplinas da base Nacional Comum, nos termos dos artigos 28 e 29 da mesma Deliberação;*

*c) cursar em horários próprios, as disciplinas de formação específica, bem como integralizar a carga horária relativa à prática formativa.*



PROCESSO Nº 948/05

Observe-se, portanto, que, quanto às disciplinas da formação específica (cf. art. 10, II, da Deliberação CEE n.º 10/99), o aluno não faz *adaptações*, mas deve cursá-las integralmente, podendo, no entanto, fazê-lo em horário diverso das suas aulas regulares. Daí porque fica evidente que, enquanto a transferência da modalidade Normal para o Curso Médio de formação geral se faz sem maiores sobressaltos, o inverso é extremamente complicado, geralmente alongando o período de formação do aluno no ensino médio” (cf. Parecer n.º 650/03-CEE, de 09/07/03).

4. O referido Parecer foi aprovado por este Conselho, no início do 2º semestre do ano letivo de 2003, quando os referidos alunos já estavam cursando a 3ª série realizando as adaptações das três (3) disciplinas:

- Sociologia ou Introdução à Sociologia (2ª série – 40h/a)
- Filosofia ou Introdução à Filosofia (1ª série – 40h/a)
- Introdução à Metodologia Científica (1ª série-40h/a)

5. As matrizes curriculares (fls. 15 a 18) do referido curso mostram que:

1º) as disciplinas Filosofia ou Introdução à Filosofia (1ª série) e Sociologia ou Introdução à Sociologia (2ª série) estão previstas na área das Ciências Humanas e suas Tecnologias da Base Nacional Comum;

2º) a disciplina Introdução à Metodologia Científica (1ª série) está prevista na parte da Gestão Pedagógica.

6. Mostram ainda que a prática e exercício da docência estão previstos somente a partir da 3ª série sendo, portanto, possível realizar os estudos de adaptações através de planos próprios.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto julgamos inexistir o objeto de adaptações realizadas em 2002 e 2003, nas disciplinas Sociologia, Introdução à Sociologia, Filosofia, Introdução à Filosofia, Introdução à Metodologia, pelos formandos de 2004 (relação em anexo), do curso Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Cascavel.

Considerando que Sociologia, Introdução à Sociologia, Filosofia e Introdução à Filosofia são disciplinas previstas, para o curso, na parte da Base Nacional Comum e que Introdução à Metodologia Científica, disciplina prevista para o curso na parte da Gestão Pedagógica, não tem exigência da prática ou da docência, somos pela regularidade dos estudos de adaptação realizados através de planos próprios, pelos alunos formandos de 2004, relacionados no anexo deste Parecer, do curso Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Cascavel, mantido pela Associação Educadora e Beneficente, uma vez que esse processo pedagógico não contrariou as orientações do Parecer n.º 650/03-CEE.



PROCESSO Nº 948/05

Encaminhe-se o Processo nº 948/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, de agosto de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de agosto de 2006.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 948/05

RELAÇÃO DE FORMANDOS 2004 – Curso de Formação de Docentes da  
Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Estabelecimento: Colégio Nossa Senhora Auxiliadora

Município: Cascavel

Mantenedora: Associação Educadora e Beneficente.

NOME	DATA NASC.	RG
ADELY AQUINO OCHOA	26/01/59	3.126.401-4/PR
ADRIANA CORDEIRO SAMUELSSON	25/12/81	8.787.534-8/PR
ADRIANO CALIL MUSSI	29/12/2002	07/06/84
ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA	12/10/84	8.619.857-3/PR
ALESSANDRA ISABEL BRAMÉ	25/08/79	8.601.196-4/PR
ALICIANE ROBERTA DE SOUZA PEREIRA	22/05/85	7.971.473-9/PR
ANA PAULA MACULAN	29/06/84	8.667.317-7/PR
ANDRÉA LILIAN DA SILVA SANTANA FIDEL	01/04/77	8.333.261-1/PR
ANTONIA SCHAUSTECK DE OLIVEIRA	13/06/64	6.444.914-1/PR
APARECIDA AMISSI DA SILVA GUILHERME	04/09/76	6.581.360-2/PR
CARLA KAREN RUBERT	05/12/83	6.708.754-2/PR
CÉCILIA MIRANDA	04/06/64	9.024.434-5/PR
CLAUDIA REGINA MORAIS SANTANA	04/01/76	4.725.610-0/PR
CLEOMAR CARDOSO MOREIRA BEBBER	01/01/60	3.172.434-1/PR
EDER RODRIGUES DE OLIVEIRA	15/11/83	6.534.241-3/PR
EDILENE MARIA STEFFLER	22/05/82	8.242.958-1/PR
EDIMAR CARDOSO MOREIRA CRIST	10/01/63	4.908.536-2/PR
EDSON ANTONIO VIANA	07/04/70	6.438.605-0/PR
ELIS REGINA DOS SANTOS	23/01/83	4.378.315-6/PR
ELISANGELA PERUZZO	02/11/76	8.312.177-7/PR
ELISILIA MARIA DA CRUZ JÓRGE ALVES	13/07/75	7.580.462-8/PR
ELIZA RODRIGUES DE ARAUJO DA SILVA	07/07/76	5.495.615-0/PR
EVA ALINE FERREIRA	19/10/84	7.746.152-3/PR
FABIANE LEMKE	28/01/81	8.615.342-4/PR
FADIA JAMIL ABOU GHAOUCHE	04/10/80	8.113.154-6/PR
FELESSINA RODRIGUES DE CARVALHO VERGAS	03/11/60	8.414.607-2/PR
FRANCIELE APARECIDA DE ALMEIDA	25/05/84	4.786.561-1/PR
HILDA DE FÁTIMA MALAFIGA ALBERTASSI	29/04/62	8.393.999-0/PR
IRENE PEREIRA DA SILVA	27/03/68	3.778.483-4/PR
ISABEL ZIN DARTORA	14/12/74	7.252.038-6/PR
IVONE DE FATIMA EBERHARDT NONEMACHER	14/09/68	6.891.079-0/PR
JANETE STAUTI DA ROCHA COSTA	05/12/63	5.023.144-5/PR
JOÃO DE JESUS SOARES	19/02/73	000523574/RO
JOCIELLY DE FÁTIMA LAHUD COSTA	19/06/80	6.132.289-2/PR
JUCEMARA DE SOUZA RAMOS	28/01/78	8.230.825-3/PR
JULIA APARECIDA GOMES VIEIRA GUSTEMAN	20/01/72	7.756.721-0/PR
KALEN FRANCIELE PIANO	21/10/79	5.287.130-1/PR
LEANI ZANDER HÖSSEL RIBEIRO	03/07/70	6.029.991-0/PR
LENY DA CONCEIÇÃO MENDES MACEDO	08/12/59	8.720.377-1/PR
LOURDES FERNANDES DA SILVA BUENO	08/01/64	5.480.354-0/PR
LUZIA ALVES DE OLIVEIRA	11/09/80	4.198.624-0/PR
MÁGUIDA APARECIDA DE SOUZA	15/07/74	8.461.407-6/PR
MARA ELISETE PEREIRA ZANELLA	25/12/62	6.733.531-7/PR
MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA	05/02/82	3.493.668-4/PR
MARCIA DE LIMA	31/03/80	8.312.060-6/PR
MARCOS ANTONIO SAMPAIO	09/01/70	8.192.294-2/PR
MARIA APARECIDA PERATT	17/10/62	5.439.331-8/PR
MARIA MADALENA PEREIRA COELHO	14/12/65	5.194.854-8/PR
MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM	30/05/68	4.259.943-3/PR
NEIDE DE OLIVEIRA BUZZO	30/01/72	5.966.950-8/PR
PATRICIA SIQUEIRA THIBES	09/03/83	6.048.716-2/PR
ROSANGELA ROSA LEITES	01/06/75	8.387.819-3/PR
ROSELI ALVES DE OLIVEIRA	22/12/78	7.121.275-0/PR
ROSEMARA DA SILVA	10/08/74	8.174.045-3/PR
SILVANE JOSÉ DA SILVA ALVES	18/05/77	6.741.518-3/PR
TANIA MARA MATTJIE	22/03/83	6.855.759-6/PR
VANILSA DOS SANTOS SOUZA	27/10/76	8.017.430-6/PR
VILMA FERREIRA DE SOUZA	16/11/68	7.359.613-0/PR
WANIA TEREZINHA PHILIPUS	28/10/74	5.965.989-8/PR
		6.438.924-6/PR